



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 023/2026 – LIC

Pregão Eletrônico n° 009/2026

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças novas e serviços mecânicos de máquinas pesadas e equipamentos multimarcas, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa J MARTINELLI LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.400.519/0001-20.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J MARTINELLI LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.400.519/0001-20, e Contrarrazão ADENIR GHIZZI LTDA inscrita no CNPJ n° 05.241.477/0001-82.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa J MARTINELLI LTDA, apresentou recurso alegando que a aplicação dos critérios de desempate relativos ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres e à existência de programa de integridade teria ocorrido com base em mera declaração da empresa recorrida, desacompanhada de comprovação documental idônea, o que violaria os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade.

V – DA CONTRARRAZÃO

A empresa ADENIR GHIZZI LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo a regularidade do procedimento, sob o argumento de que o edital não exigia comprovação documental prévia, sendo suficiente a declaração prestada no sistema eletrônico, além de afirmar possuir políticas internas compatíveis com os critérios legais.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 092026 – PG (em anexo), onde trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J MARTINELLI LTDA, contra a decisão que declarou a ADENIR





GHIZZI LTDA vencedora em pregão eletrônico, com base em critérios de desempate relacionados à equidade de gênero e à existência de programa de integridade. A recorrente sustenta que tais critérios foram aplicados com base apenas em declarações da concorrente, sem comprovação documental, o que violaria princípios como isonomia, legalidade e julgamento objetivo. Em contrapartida, a empresa vencedora argumenta que o edital não exigia apresentação prévia de documentos, sendo suficiente a declaração no sistema.

A análise conclui que não há ilegalidade na conduta da Administração, pois o edital não previu a exigência de comprovação documental, vinculando a atuação administrativa às regras previamente estabelecidas. Assim, nesse ponto, recomenda-se o não provimento do recurso.

Contudo, ressalta-se que os critérios de desempate previstos em lei possuem natureza material e não podem ser aplicados com base apenas em autodeclarações, devendo refletir práticas efetivamente implementadas.

Desse modo, a Administração tem o dever de verificar a veracidade das informações, inclusive mediante diligências, especialmente diante de indícios de inconsistência. Conclui-se, portanto, que, embora não haja irregularidade formal no procedimento, a aplicação desses critérios exige a existência de elementos mínimos de comprovação, a fim de garantir a objetividade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Os critérios de desempate relacionados à equidade de gênero e ao programa de integridade devem ser comprovados com base em evidências concretas, e não apenas por declarações. A regulamentação recente (IN SEGES/MGI nº 382/2025) exige que as empresas apresentem documentos que demonstrem a implementação efetiva dessas práticas, classificando-as em níveis (Ouro, Prata e Bronze) conforme o grau de maturidade, sendo o nível mais alto vinculado a certificações reconhecidas e validação externa.

Destaca-se que documentos genéricos ou autodeclarações não são suficientes, especialmente quando o critério influencia o resultado da licitação, sendo necessária comprovação objetiva e verificável. No caso analisado, a empresa recorrida declarou no sistema Compras.gov possuir nível “Ouro” em equidade de gênero e programa de integridade, o que pressupõe certificações e práticas estruturadas. Contudo, os elementos apresentados no processo indicam possível divergência entre essa declaração e a realidade, justificando a necessidade de uma verificação mais aprofundada sobre a veracidade e efetiva implementação das ações informadas.

O documento apresentado pela empresa ADENIR GHIZZI LTDA, um Código de Ética e Conduta, possui caráter genérico e principiológico, não trazendo elementos concretos que comprovem a efetiva implementação de programa de integridade ou de ações de equidade de gênero, sendo, portanto, insuficiente para justificar a aplicação do critério de desempate.

Além disso, apesar de a empresa ter se declarado no nível “Ouro”, verificou-se indício de incompatibilidade com a realidade, como a aparente ausência de mulheres no quadro funcional, sem demonstração de medidas concretas de inclusão, o que reforça dúvidas sobre a efetividade das ações declaradas.





Diante disso, entende-se que a Administração deve realizar diligência para verificar a veracidade e a efetiva implementação das práticas informadas, já que a simples declaração não é suficiente, especialmente quando o critério foi decisivo no resultado da licitação. Tal medida não altera as regras do edital, mas garante a legalidade, a objetividade e a segurança jurídica do processo.

Diante da exigência legal de demonstração de ações concretas para aplicação do critério de desempate e da insuficiência das provas apresentadas, recomenda-se a realização de diligência para verificar a efetiva implementação das ações declaradas, mediante apresentação de documentos objetivos e anteriores à declaração no sistema.

VII – DA DILIGÊNCIA

Conforme diligência solicitada pelo sistema do Compras.gov, na data de 01/04/2026 (Ofício nº021/2026 – Setor de Licitações), a empresa participante encaminhou documentos para sanar a diligência solicitada.

No curso da análise do Pregão Eletrônico nº 009/2026, e à luz do Parecer Jurídico nº 098/2026 – PG, verificou-se a necessidade de apuração mais aprofundada quanto à veracidade e à efetividade das ações declaradas pela empresa para fins de aplicação do critério de desempate. O referido parecer, inclusive disponibilizado no Portal da Transparência e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, apontou que a utilização de critérios de desempate com base apenas em autodeclaração, desacompanhada de comprovação mínima, mostra-se insuficiente diante dos princípios que regem as licitações públicas, como legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Dessa forma, foi instaurada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitando à empresa a apresentação, no prazo de 24 horas, de documentação idônea e elementos objetivos capazes de comprovar a efetiva implementação das ações de equidade de gênero e do programa de integridade declarados. Ressaltou-se que tais documentos deveriam, preferencialmente, ser contemporâneos ao certame e anteriores à declaração realizada no sistema, a fim de demonstrar que as práticas já estavam efetivamente implementadas à época da participação na licitação.

Destacou-se, ainda, que poderiam ser apresentados quaisquer meios de prova admitidos em direito, desde que aptos a demonstrar, de forma objetiva, a veracidade das informações prestadas. Por fim, foi enfatizado que a diligência não constitui inovação das regras do edital, mas sim medida necessária para assegurar a lisura do procedimento, a segurança jurídica do certame e a adequada fundamentação da decisão administrativa.

VIII – ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

Considerando o Parecer Jurídico nº 110/2026 – PG (em anexo), onde trata-se da análise da manifestação e dos documentos apresentados pela empresa ADENIR GHIZZI LTDA, em atendimento à





diligência instaurada, destinada à verificação da veracidade e efetividade das ações declaradas para fins de aplicação do critério de desempate.

Em resposta, a empresa reconheceu expressamente que a indicação do nível “Ouro” no sistema Compras.gov decorreu de erro material, atribuindo o equívoco à interpretação relacionada ao nível de acesso da conta gov.br. Todavia, o elemento apresentado para justificar tal alegação consiste em simples captura de tela vinculada à conta de pessoa física do representante, não se tratando de documento relacionado à pessoa jurídica licitante, tampouco apto a justificar tecnicamente o enquadramento no nível máximo de ações de equidade de gênero. Assim, a justificativa não se mostra suficiente para afastar a inconsistência verificada.

No tocante à comprovação material das ações de equidade de gênero, verifica-se que os documentos apresentados consistem, essencialmente, em instrumentos internos de caráter genérico, como código de ética e termos de ciência, os quais não evidenciam a implementação de políticas estruturadas, programas institucionais ou ações concretas voltadas à promoção da equidade. Não foram apresentados elementos que demonstrem medidas efetivas e anteriores ao certame, tais como programas de inclusão, políticas de recrutamento com incentivo à participação feminina ou iniciativas estruturadas nesse sentido.

Ainda que se considerasse eventual enquadramento em nível inferior, como o nível “Bronze”, observa-se que este também exige comprovação material da efetiva implementação das práticas, o que igualmente não restou demonstrado. Ademais, a ausência de indícios de participação feminina no quadro funcional, embora não seja fator determinante isoladamente, reforça a necessidade de comprovação de ações concretas de inclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Destaca-se que a informação declarada pela empresa foi determinante para a aplicação do critério de desempate, influenciando diretamente o resultado do certame. Assim, ainda que caracterizado como erro material, sua repercussão prática impõe a necessidade de correção, em observância aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

No caso concreto, não se verifica, neste momento, a existência de elementos suficientes para caracterizar conduta dolosa ou fraude, tratando-se de inconsistência que pode ser solucionada no âmbito do próprio procedimento licitatório, sem necessidade imediata de aplicação de sanções.

Dessa forma, conclui-se que não houve comprovação, em sede de diligência, do desenvolvimento de ações de equidade de gênero em nível compatível com aquele declarado pela empresa, razão pela qual o critério de desempate aplicado com base nessa informação não pode ser mantido.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a **revisão do resultado do desempate, com a desconsideração do critério de equidade de gênero e a reclassificação das propostas exclusivamente nos itens em que houve sua aplicação**, preservando-se os demais atos do certame, em atenção aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da proporcionalidade e da conservação dos atos administrativos.





Por fim, registra-se que a prestação de informações inverídicas pode ensejar apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, não sendo afastada a possibilidade de apuração futura, caso surjam novos elementos que indiquem irregularidade mais grave.

VIII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 110/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa J MARTINELLI LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.400.519/0001-20, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCORDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 110/2026 - PG, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública, para os lotes/grupos 03, 05, 06 e 07 do Edital.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 09 de abril de 2026.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026





DESPACHO

Considerando, Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 09 de abril de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

